



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.321 - RS (2017/0082205-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : IDEMAR TREVISAN - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIELA TREVISAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEANDRO MARCANTE - RS049211
CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS - RS046897
RECORRIDO : MARIA FERLA TREVISAN
ADVOGADOS : LINO AMBROSIO TROES - RS019130
ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820
TIAGO BASEGGIO TROES E OUTRO(S) - RS078571

EMENTA

DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE INSTAURADO EM AUTOS APARTADOS NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 7º E 17 DA LEI 1.060/50. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO “*TEMPUS REGIT ACTUM*”. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O propósito recursal consiste em definir o recurso cabível contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado, em autos apartados, na vigência do regramento anterior (arts. 4º, 7º e 17 da Lei 1.060/50).

2. A sucessão de leis processuais no tempo subordina-se ao princípio geral do “*tempus regit actum*”, no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais.

3. De acordo com essa teoria – atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015 – a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

4. Em homenagem ao referido princípio, esta Corte consolidou o entendimento de que “*a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater*” (AgInt nos EDcl no AREsp 949.997/AM, 3ª Turma, DJe de 21/09/2017).

5. Na espécie, em que pese a autuação do incidente de impugnação à gratuidade de justiça em autos apartados, segundo o procedimento vigente à época, o provimento jurisdicional que revogou o benefício foi prolatado já na vigência do CPC/2015, que prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

6. A via recursal eleita pelo recorrente, portanto, mostra-se adequada, impondo-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

7. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.321 - RS (2017/0082205-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IDEMAR TREVISAN - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIELA TREVISAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEANDRO MARCANTE - RS049211
CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS - RS046897
RECORRIDO : MARIA FERLA TREVISAN
ADVOGADOS : LINO AMBROSIO TROES - RS019130
ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820
TIAGO BASEGGIO TROES E OUTRO(S) - RS078571

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por IDEMAR TREVISAN - ESPÓLIO, com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada pelo recorrente em desfavor de MARIA FERLA TREVISAN.

Recebida a inicial, foi deferido ao espólio autor o benefício da assistência judiciária gratuita, objeto de impugnação pela ré, mediante petição autuada em apartado.

Decisão: acolheu a impugnação oferecida pela recorrida, revogando o benefício da gratuidade de justiça (e-STJ fls. 37/39).

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 84):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUITA DE JUSTIÇA.

O art. 17 da Lei 1.060/50 é claro ao estipular que a apelação é o recurso cabível contra a decisão do incidente de impugnação à gratuidade de justiça. Motivo, pelo qual, correta a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega violação dos arts. 14, 101, 1.015, 1.046 e 1.072 do CPC/2015. Aduz que a sentença que julgou procedente o incidente de impugnação à gratuidade judiciária foi publicada já na vigência do CPC/2015, que revogou o dispositivo da Lei 1.060/50 que previa o cabimento de apelação na hipótese. Sustenta que, a despeito da instauração do incidente na vigência do CPC/73, o recurso cabível contra a decisão da impugnação à justiça gratuita é o agravo de instrumento. Ademais, aponta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal (e-STJ fls. 98/107).

Prévio exame de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 122/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.321 - RS (2017/0082205-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IDEMAR TREVISAN - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIELA TREVISAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEANDRO MARCANTE - RS049211
CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS - RS046897
RECORRIDO : MARIA FERLA TREVISAN
ADVOGADOS : LINO AMBROSIO TROES - RS019130
ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820
TIAGO BASEGGIO TROES E OUTRO(S) - RS078571

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir o recurso cabível contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado, em autos apartados, na vigência do regramento anterior (arts. 4º, 7º e 17 da Lei 1.060/50).

I – Do procedimento de impugnação à gratuidade de justiça antes e depois da vigência do CPC/2015. Recursos pertinentes.

1. O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015, com vigência a partir de 18/03/2016) revogou, quase que por completo, a Lei 1.060/50, que, até então, regulamentava a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas vinculadas ao processo.

2. No regramento anterior, a concessão do benefício, quando requerido na petição inicial, deveria ser impugnada pela parte adversa em peça autônoma, formando-se, a partir daí, um **incidente de impugnação à assistência judiciária** (arts. 4º, *caput* e § 2º, e 7º da Lei 1.060/50). Ainda, o benefício poderia ser pleiteado durante o curso do processo, hipótese em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição era autuada em separado, em apenso aos autos principais, de acordo com o art. 6º da Lei 1.060.

3. Em razão da formação de autos apartados nas hipóteses referidas é que o art. 17 da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei 6.014/1973) previa o cabimento do recurso de **apelação** contra as decisões relativas ao benefício da justiça gratuita.

4. Essa opção do legislador, contudo, suscitava intensa crítica da doutrina, haja vista que a gratuidade de justiça constitui questão incidental no processo, cuja solução se dá por meio de decisão interlocutória – e não sentença –, a atrair, dessa forma, a regra de recorribilidade por meio de agravo de instrumento. É o que ocorre, por exemplo, na impugnação ao valor da causa e na exceção de incompetência, cuja decisão é recorrível por meio do agravo.

5. Não obstante, a Lei 1.060/50 expressamente previu o cabimento da apelação, solução esta que, apesar de não se tratar da melhor do ponto de vista técnico, foi acolhida por este Superior Tribunal de Justiça quando houvesse a formação de autos apartados. Inclusive, esta Corte consolidou, à época, o entendimento de que não era possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se interposto agravo de instrumento contra a decisão da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça autuada em separado. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 479.306/SP, 3ª Turma, DJe de 10/10/2014; AgRg no AgRg no AREsp 205.523/SP, 3ª Turma, DJe de 04/06/2013; REsp 256.281/AM, 3ª Turma, DJ de 27/08/2001; AgRg no AgRg no Ag 1.103.542/SP, 4ª Turma, DJe de 29/11/2011; AgRg no REsp 1.000.482/DF, 4ª Turma, DJe de 19/05/2008; REsp 780.637/MG, 4ª Turma, DJ de 28/11/2005.

6. Ocorre que, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, não há mais a exigência de petição autônoma para o requerimento ou impugnação da gratuidade judiciária, sequer a formação de autos avulsos. O art. 1.072 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015 expressamente revogou os arts. 4º, 6º, 7º e 17 da Lei 1.060/50, dentre outros, e o novo *Codex* – que passou a regulamentar, quase que por inteiro, a gratuidade de justiça – dispõe que o benefício pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso como terceiro no processo ou em recurso e, supervenientemente à primeira manifestação da parte na instância, por meio de simples petição (art. 99, *caput*, e § 1º, do CPC). Paralelamente, prevê o art. 100 que a parte adversa pode impugnar o deferimento do pedido em preliminar de contestação, réplica ou contrarrazões de recurso e, em se tratando de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por intermédio de simples petição.

7. Para melhor elucidação, confira-se a redação dos mencionados dispositivos legais:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

[...]

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (...).”

8. Dessa maneira, não mais havendo a exigência de autuação em separado para o requerimento do benefício durante o curso do processo ou para a impugnação, tem-se que, na sistemática atual, tanto o pedido do interessado como a objeção da parte adversa são decididos incidentalmente nos próprios autos principais, via de regra por meio de decisão interlocutória (ressalvada a possibilidade de a questão ser decidida em capítulo da sentença).

9. Nesse contexto, prescreve o NCPC, de forma explícita, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento do recurso de **agravo de instrumento** contra a decisão que **indeferir a gratuidade ou acolher pedido de sua revogação** (arts. 101 e 1.015, V, do Código), salvo se a questão for decidida na sentença, contra a qual caberá apelação, segundo a regra geral do sistema recursal (art. 1.009, *caput*). Confira-se, *in verbis*, os termos dos referidos dispositivos legais:

“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação (...)”.

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação (...)”.

10. Vê-se, assim, que, no modelo vigente: (i) o pedido da gratuidade de justiça ou a sua impugnação é feito nos próprios autos e decidido incidentalmente; (ii) não cabe, desde logo, recurso contra a decisão que defer o benefício; (iii) o ato judicial que indefer o benefício ou acolhe a impugnação é recorável mediante agravo de instrumento, salvo se constar da sentença, quando desafiará apelação.

II – Do recurso cabível na espécie. Princípio do “*tempus regit actum*”. Teoria do isolamento dos atos processuais.

11. A fim de averiguar o recurso cabível na hipótese dos autos, convém salientar, primeiramente, que a sucessão de leis processuais no tempo é subordinada, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, ao princípio geral do “*tempus regit actum*”, no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais.

12. De acordo com essa teoria – atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015 – a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

13. Acrescente-se ainda que, em homenagem ao referido princípio, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater”* (AgInt nos EDcl no AREsp 949.997/AM, 3ª Turma, DJe de 21/09/2017). Nesse sentido, veja-se também: AgInt no AREsp 1.053.239/SP, 4ª Turma, DJe de 09/08/2017.

14. Na hipótese dos autos, verifica-se que a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita foi protocolada em 25/11/2015 (e-STJ fl. 9), ou seja, ainda no regime anterior, com autuação em apartado.

15. Em **06/04/2016**, sobreveio a decisão do juiz do 1º grau de jurisdição que acolheu a impugnação e revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida ao espólio autor (fls. 37/39). O autor, impugnado, apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados por meio de decisão publicada em **01/06/2016** (fl. 44).

16. Como se observa, a decisão judicial que revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida ao recorrente foi proferida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, cuja entrada em vigor se deu em **18/03/2016**, nos termos do Enunciado Administrativo n. 1/STJ.

17. Dessa maneira, apesar de instaurado o incidente em autos apartados, o recurso cabível contra o referido provimento jurisdicional é o **agravo de instrumento**, segundo a lei processual vigente à época da prolação da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Assim, observada a aplicação imediata do regramento inaugurado pelo CPC/2015, com a revogação expressa do art. 17 da Lei 1.060/50, é imperiosa a conclusão de que o espólio recorrente, ao interpor o agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, manejou a via recursal adequada à espécie.

Forte nestas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu a impugnação à concessão da gratuidade de justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0082205-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.666.321 / RS**

Números Origem: 00011220320168210010 01011600006752 02078133120168217000
02250524820168217000 04185605620168217000 1011600006752 11220320168210010
2078133120168217000 2250524820168217000 4185605620168217000 70069976199
70070148580 70072083660

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IDEMAR TREVISAN - ESPÓLIO
REPR. POR	: DANIELA TREVISAN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: LEANDRO MARCANTE - RS049211 CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS - RS046897
RECORRIDO	: MARIA FERLA TREVISAN
ADVOGADOS	: LINO AMBROSIO TROES - RS019130 ÂNGELA BASEGGIO TROES - RS058820 TIAGO BASEGGIO TROES E OUTRO(S) - RS078571

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.